

Capítulo 7.º, artigo 477.º, n.º 1) . . .	54.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 478.º, n.º 1), alí- nea a)	4.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 478.º, n.º 2) . . .	2.640\$00	
Capítulo 7.º, artigo 479.º, n.º 1) . . .	80.950\$50	
Capítulo 7.º, artigo 479.º, n.º 2) . . .	65.829\$60	
Capítulo 7.º, artigo 480.º, n.º 1) . . .	25.480\$10	
Capítulo 7.º, artigo 481.º, n.º 1) . . .	801\$00	
Capítulo 7.º, artigo 481.º, n.º 2) . . .	3.550\$00	
Capítulo 7.º, artigo 481.º, n.º 3) . . .	1.996\$00	
Capítulo 7.º, artigo 482.º, n.º 1) . . .	24.200\$00	3:404.597\$20
		<u>3.696.480\$20</u>

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica no orçamento do Ministério da Justiça:

A observação (b) aposta à dotação do capítulo 2.º, artigo 32.º, n.º 1), é alterada para:

(b) Inclui a quantia de 2.000\$ para a compra de livros.

São eliminadas, no capítulo 7.º, as observações (b) e (a) apostas, respectivamente, às dotações do artigo 465.º, n.º 1), e dos artigos 467.º, n.º 2), e 477.º, n.º 1).

Estas correcções foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

2.ª Direcção-Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 41 099

Tendo em atenção o disposto no § 3.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A tabela de ajudas de custo a que se refere o artigo 5.º do Decreto n.º 34 366, de 3 de Janeiro de 1945, é substituída pela tabela anexa a este diploma e que dele fica a fazer parte integrante.

§ 1.º Para efeitos de abono de ajudas de custo, as diferentes localidades são classificadas em dois grupos, pertencendo ao primeiro as cidades de Lisboa e Porto e ao segundo todas as restantes.

§ 2.º O pessoal do Gabinete, quando acompanha o Ministro ou o Subsecretário de Estado nas suas deslocações oficiais, tem direito a ajudas de custo iguais às atribuídas na tabela à categoria de oficiais generais.

Os capitães e subalternos que acompanhem os oficiais generais no desempenho de missões ou comissões de serviço têm direito a ajudas de custo iguais às atribuídas na tabela à categoria de oficiais superiores.

Art. 2.º As deslocações por tempo igual ou inferior a quatro horas não dão direito ao abono de ajudas de custo.

Art. 3.º Pelas deslocações em que a saída da residência oficial e a entrada se observem dentro de um período de vinte e quatro horas abonar-se-ão as percentagens seguintes de ajudas de custo:

Duração da deslocação:	Percentagens
Mais de quatro horas até oito	50
Mais de oito até dezasseis horas	75
Mais de dezasseis horas	100

§ 1.º Nas deslocações eventuais em que o alojamento ou a alimentação sejam assegurados pelo Estado as ajudas de custo são reduzidas respectivamente de 20 e de 70 por cento.

§ 2.º O quantitativo da ajuda de custo por mudança definitiva de residência será equivalente a trinta dias de ajudas de custo de marcha. Este abono tem o carácter de subsídio para efeitos de ocorrer às despesas de instalação quando se verifica a mudança de domicílio e não é prejudicado pelo abono imediatamente anterior de ajudas de custo por marcha ou deslocação.

Art. 4.º Nas deslocações por dias sucessivos aplicam-se as percentagens do artigo antecedente aos dias de partida e de regresso, salvo, quanto a este último, se a viagem terminar entre as zero e as seis horas, período que não será de considerar, neste caso, na liquidação da ajuda de custo.

Art. 5.º As ajudas de custo por deslocação ou por mudança de residência do continente para as ilhas adjacentes serão acrescidas de 30 por cento, não dando o regresso ao continente direito a esse acréscimo.

Para as de deslocação esse abono começa no dia do desembarque.

Art. 6.º Este decreto aplica-se às ajudas de custo vencidas a partir de 1 de Janeiro de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Tabela anexa ao Decreto n.º 41 099

Postos	Importâncias	
	1.º grupo	2.º grupo
Generais e brigadeiros	160\$00	140\$00
Oficiais superiores	120\$00	110\$00
Capitães e subalternos	90\$00	85\$00
Sargentos-ajudantes	80\$00	80\$00
Outros sargentos e furriéis	70\$00	70\$00

Ministério do Exército, 7 de Maio de 1957. — O Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.